



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de **Franca** referente ao exercício de **2019**. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da UR-17, encontra-se no evento 55, arquivo 55.7 de páginas 1 a 27.

Devidamente notificado, eventos 59 e 62, o responsável pelas contas apresentou suas alegações constantes do evento 110, arquivo 110.1 de páginas de 1 a 23.

A cargo desta Unidade está a análise dos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base, os dados contidos no relatório da fiscalização, em atenção à r. determinação, evento 124, arquivo 124.1.

O município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C	C+	C
i-Fiscal	B	B	C+
i-Educação	B	B	C+
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	B+	B+	C
i-Cidade	A	A	C
i-Gov-TI	B+	B+	C

Índices de 2019 após verificação/validação da Fiscalização.

Da análise no âmbito do IEG-M, nos campos do I-Planejamento, e no I-Fiscal, é possível verificar queda ocorrida no resultado, onde a fiscalização destacou diversas ocorrências que apontam fragilidade nestes setores, demandando, assim, uma série de ações visando melhorias a serem implementadas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**

Peças contábeis, evento 55, arquivo 55.4.

Embora a situação orçamentário/financeira, ao final do exercício, mostre resultado desfavorável, penso que, s.m.j., existem fatores que amenizam seus efeitos:

O desequilíbrio orçamentário (R\$ 29.654.726,09) ou déficit de 4,16% não maculou as contas num todo, já que representa menos de um (01) mês de arrecadação da receita corrente líquida ($R\$ 775.869.733,82 / 12 = R\$ 64.655.811,15$). (evento 55, arquivo 55.7, item B.1.1, páginas 4/5).

Importante colocar que representa [$R\$ 775.869.733,82 / 12 = R\$ 64.655.811,15 / 30 = R\$ 2.155.193,71 \times 14 = R\$ 30.172.711,87$], pouco menos de 14 (quatorze) dias de arrecadação da receita corrente líquida.

Recentes julgados têm relevado resultado negativo que corresponda a um mês da receita. Situação análoga a aqui encontrada – déficit orçamentário por volta de um mês da receita municipal – obteve decisão favorável conforme o eTC-6444.989.16 que tratou do julgamento das contas anuais da PM de Mineiros do Tietê, exercício de 2017, em sessão de 05/11/19, da E. Primeira Câmara; o eTC-6899.989.16 que cuidou do exame das contas municipais da PM de Campinas, exercício de 2017, na sessão de 10/12/19, da Primeira Câmara; o eTC-6731.989.16 que tratou do julgamento das contas anuais da PM de Sud Mennucci, exercício de 2017, em sessão de 20/08/19, da E. Segunda Câmara e o eTC-6348.989.16, que tratou do julgamento das contas anuais da PM de Duartina, exercício de 2017, em sessão de 30/07/19, da E. Segunda Câmara.

Ainda que deficitário, o resultado da execução orçamentária encontra cobertura parcial no superávit financeiro do exercício anterior, conforme item B.1.2, página 6, arquivo 55.7 do evento 55, que foi no valor de R\$ 23.655.311,56, passando a restar à descoberta a quantia de R\$ 5.999.414,53 ou 0,84%, que corresponde a menos de 03 (três) dias de arrecadação da RCL [$R\$ 775.869.733,82 / 12 = R\$ 64.655.811,15 / 30 = R\$ 2.155.193,71 \times 03 = R\$ 6.465.581,12$].

A municipalidade vem desde o exercício de 2017, buscando reverter o desequilíbrio das contas e, dessa forma, tentar brecar esta situação desfavorável, conforme quadro abaixo:


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

exercício	resultado da execução orçamentária	percentual do resultado da execução orçamentária
2019	déficit de R\$ 5.999.414,53	0,84%
2018	déficit de R\$ 3.320.926,96	0,50%
2017	déficit de R\$37.148.844,13	6,11%

A administração municipal abriu créditos suplementares adicionais e promoveu transferências, remanejamentos e transposições que somaram R\$ 152.297.174,44, equivalente a 16,44% da despesa fixada¹ e, com isso, modificou a estrutura da peça orçamentária.

Penso que a abertura de créditos adicionais deve estar de acordo com o princípio da razoabilidade, no sentido de exigir uma relação de igualdade entre a medida adotada e o critério que a dimensiona, desenvolvendo, assim, a autorização previa com base na inflação projetada para o exercício.

A movimentação de recursos por abertura de créditos suplementares adicionais para correção do orçamento em índice superior à previsão da inflação do exercício depõe contra a técnica de previsão, de bom senso legislativo e administrativo, concorrendo inclusive, para caracterização da figura dos créditos ilimitados, o que é vedado pelo artigo 167, II, da CF. Assim, a meu sentir, medidas devem ser adotadas pela Administração para revisão dessa impropriedade.

Tendo em vista que tais alterações não causaram desajuste fiscal, e se assim também entender o Exmo. Senhor Conselheiro Relator, poderá, a exemplo do decidido nos eTC-6823.989.16 e eTC-6877.989.16 ser tal falha levada ao campo das recomendações, porém, advertindo severamente a municipalidade para que efetive o correto planejamento orçamentário, para isso, reduza o volume de alterações orçamentárias e observe a indispensabilidade de lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através dos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº18/2015.

¹ Despesa fixada = R\$ 926.573.601,09, artigo 2º, da LM nº 8.757/18 - LOA, disponível no sistema AUDESP.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**

O resultado financeiro apresentado pela municipalidade ao final do exercício foi positivo de R\$ 1.611.974,69², item B.1.2, página 6, arquivo 55.7, evento 55.

Aponta o relatório da fiscalização, evento 55, arquivo 55.7, página 6, item B.1.2., que o resultado econômico de superávit causou uma elevação no patrimônio da municipalidade de 2,40%.

Conforme colocado pela fiscalização, a municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura do endividamento de curto prazo. (pág. 7, item B.1.3, arquivo 55.7 do evento 55)

A municipalidade possuía endividamento de longo prazo (dívida fundada) apresentando uma diminuição de 30,28% no saldo. (pág. 7, item B.1.4, arquivo 55.7 do evento 55)

A municipalidade estava enquadrada no Regime Ordinário de Pagamento dos Precatórios. Foi apontada a regularidade no pagamento do passivo judicial (depósitos na conta especial do TJ e requisitórios de baixa monta), item B.1.5, página 8, arquivo 55.7, evento 55.

Constou do relatório que o município dispõe do CRP (certificado de regularidade previdenciária) e também do Certificado de Regularidade do FGTS. Sendo apontado ainda o cumprimento do acordo de parcelamento de débitos previdenciários, item B.1.6, página 9, arquivo 55.7 do evento 55.

Opinião desta assessoria.

Acredito que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, onde o desequilíbrio orçamentário apresentou-se coberto parcialmente pelo superávit financeiro anterior e os outros resultados: financeiro foi positivo; o econômico e o patrimonial foram melhores do que os obtidos ao final do exercício anterior.

Este é o ensinamento constante do manual básico disponibilizado no site desta E. Corte "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras

² Após ajustes de variações ativas e passivas, item 8.5 páginas 19/20 do RAAE - Relatório de Análises Anuais Eletrônicas - disponível no sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral” -páginas 38/39, item 3.3 que trata do déficit orçamentário: ...[*Todavia, um déficit orçamentário pode ser absolutamente lícito, desde que amparado no superávit financeiro do exercício anterior. É bem a isso o que se refere o art.43, §1º, I, da Lei nº 4.320, de 1964*].

Embora negativo o resultado orçamentário corresponde a menos de um mês de arrecadação da RCL, situação que é amplamente aceita pela jurisprudência desta E. Corte.

Conclusão.

Os pareceres dos três últimos exercícios (2016³/2017⁴/2018⁵) foram, respectivamente, em sentido favorável à aprovação das contas.

Assim, quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, entendo que as contas em análise estão em condições de receber parecer favorável à aprovação.

Ressalvo, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 14 de maio de 2.021.

SÉRGIO FERRAZ DE CAMPOS LUCIANO
ASSESSORIA TÉCNICA

³eTC-4389.989.16– decisão com trânsito em julgado em 11/10/2018.

⁴eTC-6867.989.16– decisão com trânsito em julgado em 22/07/2019.

⁵eTC-4624.989.18– decisão com trânsito em julgado em 10/09/2020.